



JUSTIÇA ELEITORAL
175ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600403-84.2024.6.16.0175 / 175ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

INVESTIGANTE: CRISTINA REIS GRAEML

Advogado do(a) INVESTIGANTE: TAINARA PRADO LABER - PR92625

INVESTIGADO: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ANTONIO CARLOS PIRES REBELLO

REPRESENTADO: PAULO EDUARDO LIMA MARTINS

Advogados do(a) INVESTIGADO: OLIVAR CONEGLIAN - PR20891, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES - PR50529, ANDRE EIJI SHIROMA - PR63833, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS - PR49408, JOSE HOTZ - PR17276

Advogados do(a) REPRESENTADO: OLIVAR CONEGLIAN - PR20891, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES - PR50529, ANDRE EIJI SHIROMA - PR63833, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS - PR49408, JOSE HOTZ - PR17276

Advogados do(a) INVESTIGADO: OLIVAR CONEGLIAN - PR20891, ANDRE EIJI SHIROMA - PR63833, GIOVANI GIONEDIS - PR08128

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIS GUSTAVO JANISZEWSKI - PR50537

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral em que figuram CRISTINA REIS GRAEML, como investigante, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, PAULO EDUARDO LIMA MARTINS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO e ANTÔNIO CARLOS PIRES REBELLO, como investigados, que visa apurar a ocorrência de abuso de poder político/autoridade nas Eleições 2024.

Diz a investigante que os investigados se valeram da posição hierárquica que ostentavam na estrutura da Administração Municipal para coagir servidores públicos e, assim, obter indevida vantagem ilícita em prejuízo da lisura do processo eleitoral.

Afirma que a coação ocorreu entre os meses de agosto e setembro de 2024 e teria se materializado por meio de ameaças de perda de cargos ou de funções gratificadas àqueles que se negassem a fazer doações para a campanha de EDUARDO PIMENTEL, então candidato a Prefeito de Curitiba.

Tais ameaças teriam sido proferidas por ANTÔNIO CARLOS PIRES REBELLO, Superintendente de Tecnologia da Informação da Prefeitura, à época, em uma reunião com os servidores.

Os fatos teriam vindo a conhecimento público em 01/10/2024, com a divulgação dos áudios pelo jornal Metrôpoles, os quais, posteriormente, foram replicados em diversos outros veículos de comunicação.

A investigante sustenta que existem indícios de que a prática não se deu de forma isolada. Isso porque, no áudio gravado, REBELLO teria afirmado que outro servidor da Prefeitura havia recebido 150 convites “*para resolver*”.

Apontou a existência de uma série de doações efetivadas ao PSD/Estadual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor esse que, segundo a investigante, foi indicado por REBELLO como o “*preço*” dos “*convites*” que deveriam ser adquiridos pelos servidores com função gratificada.

Para dificultar a fiscalização, a investigante afirma que o suposto coator orientou que “*os servidores com função gratificada ‘FG5’ e ‘FG6’ deveriam realizar a transferência em nome de outras pessoas, como o cônjuge ou amigos*”.

Ainda, requereu a produção de provas e a expedição de ofícios ao Ministério Público do Paraná, Eleitoral e do Trabalho para que, “*inexistindo óbice*”, tais entidades fornecessem as cópias dos eventuais procedimentos investigativos sobre a matéria.

Em deferimento ao requerido pela investigante, foram expedidos ofícios ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná e ao Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho no Paraná, solicitando-se o encaminhamento das eventuais cópias de procedimentos que tivessem por finalidade apurar a conduta do servidor da Prefeitura Municipal de Curitiba, ANTÔNIO CARLOS PIRES REBELLO (ID. 125600868 e 125600869).

Os seguintes investigados foram citados e apresentaram contestação:

EDUARDO PIMENTEL e PAULO EDUARDO LIMA MARTINS, em preliminar, defenderam a extinção do processo em razão da necessidade de intervenção de terceiros, *in casu*, o PSD/Estadual (promovente do jantar), alegando se tratar de figura processual não contemplada no rito da AIJE.

Postularam o reconhecimento da ilicitude da prova referente aos arquivos de áudio juntados pela Investigante, matéria essa que seria objeto da Tese de Repercussão Geral nº 979, do Supremo Tribunal Federal.

No mérito, argumentaram que o recebimento de doações via PIX e chave CPF são lícitas e que o jantar promovido pelo PSD/Estadual no Restaurante Madalosso, no dia 03/09/2024, visava à arrecadação de valores para campanhas de candidaturas, tanto de prefeitos quanto de vereadores (de todas as cidades do Paraná), e que o jantar não foi promovido exclusivamente em prol da campanha dos investigados.

No que tange às doações realizadas por servidores municipais, asseveraram que “*É certo que alguns servidores do município de Curitiba fizeram doação para o PSD Estadual, adquirindo o convite para o jantar do dia 03/09/2024, indicando seus CPFs, sendo certo, também, que todas as doações foram espontâneas*”. Mas que “*a matéria do Portal Metrôpoles indicada pela Investigante não aponta o nome de qualquer pessoa (servidor ou 'parente'), como também a lista de doadores trazida na petição é, apenas, uma mera lista de doadores*”, pessoas físicas que lícita e regularmente adquiriram o convite para o jantar promovido, não tendo sido demonstrada a “*alegada relação de parentesco, o que supostamente demonstraria a tal coação*”.

Sobre a existência da coação, aduzem que “*se tal fato realmente ocorreu, se deu na esfera particular e única da superintendência de Tecnologia da Informação do Município, sem o conhecimento de quem quer que seja, a não ser o próprio Superintendente*”; que “*tomou a iniciativa de reunir servidores daquela superintendência e disse a tais servidores que deveriam adquirir ingressos para o jantar organizado pelo PSD Estadual*”; que, se verdadeiros os áudios, os próprios servidores “*afirmam que nunca, em 30 anos de serviço público, ocorreu tal fato*”, o

que caracterizaria um fato isolado.

Sobre a imediata exoneração do Superintendente, afirmam que *“se fez necessária, sumariamente, pois não se admite que haja qualquer tipo de alegação de coação entre os servidores públicos municipais, mesmo que tal fato possa não ter ocorrido, pois tanto os Investigados Candidatos, como o Investigado prefeito Municipal zelam pelos princípios que regem a Administração Pública previstos na Constituição Federal, inclusive os da moralidade, da legalidade e da impessoalidade”*.

Por fim, defenderam que não há prova *“de que os investigados tinham conhecimento de qualquer ato praticado pelo Superintendente de Tecnologia da Administração”* e, ao final, defenderam a ausência de abuso de poder político e requereram a produção de provas.

RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, então Prefeito de Curitiba, em preliminar, defendeu a sua ilegitimidade para responder à ação, argumentando que não era candidato, tampouco tinha relação com os fatos narrados e que a ele não foi atribuída nenhuma conduta pela Investigante.

Também postulou a extinção da ação pela ausência de previsão legal da intervenção de terceiros no rito da AIJE, dada a necessidade de ingresso do PSD/Estadual no feito, bem como a ilicitude dos áudios que instruíram a petição inicial.

No mérito, destacou que o jantar realizado no restaurante Madalosso, no dia 03/09/2024, tinha por objetivo arrecadar valores à agremiação, *“tendo em vista o pleito municipal de 2024”* e que o mesmo *“não foi feito exclusivamente em prol da campanha dos Investigados candidatos, mas sim do partido PSD, ao qual o candidato Eduardo é filiado”*.

Apontou que o evento foi realizado por iniciativa do PSD/Estadual, *“conforme comprova a foto do convite do mencionado jantar”*.

A respeito da denúncia de coação de servidores para a *“compra de convites”*, repetiu os mesmos argumentos já apresentados pelos investigados EDUARDO PIMENTEL e PAULO MARTINS, tratando o fato como *“isolado”* e circunscrito apenas à esfera do Superintendente de Tecnologia da Informação da Prefeitura, ANTÔNIO CARLOS PIRES REBELLO.

Não houve a formulação de requerimento para a produção de provas.

Atendendo à solicitação da Justiça Eleitoral, o Ministério Público do Trabalho encaminhou as cópias do Procedimento Preparatório nº 002989.2024.09.000/2, as quais foram juntadas aos identificadores 125871307, 125871308 e 125871309.

ANTÔNIO CARLOS PIRES REBELLO, após frustradas tentativas de formalizar a sua citação, *sponte própria* veio aos autos e apresentou contestação em 03/12/2024. Em preliminar, arguiu as mesmas questões já levantadas pelos demais investigados, suscitando, ainda, a existência de quebra da cadeia de custódia da prova.

No mérito, defendeu que não houve coação para compra dos convites e que *“É afirmativo que ocorreu uma conversa privada entre membros da equipe de trabalho do Peticionante, porém, sem nenhuma imposição de ordem superior”*.

Destacou que *“O próprio interlocutor afirma que (sic) a aquisição do ingresso não significaria a garantia no emprego. E ainda diz que quem não quiser, não há problema (vídeo mov. 125302439)”*. Ainda, que *“A doação realizada por servidores públicos interessados em determinado candidato sempre ocorreu. Quiçá até realizando pedidos expressos. Mas não a título impositivo ou intimidatório. Nunca houve uma troca de doação por cargos”*, defendeu.

Afirmou que *“não recebeu ordem de quem quer que seja para ordenar a compra dos ingressos pelos seus colaboradores”* e que a *“exoneração do cargo de Superintendente de Tecnologia da Informação apenas se deu pelo momento sensível da campanha política”*.

Não formulou requerimento para a produção de provas.

Atendendo ao disposto no artigo 47-A da Resolução TSE nº 23.608/2019, CRISTINA REIS GRAEML foi intimada a se manifestar quanto às preliminares arguidas pelos Investigados (ID. 127886480). Contudo, permaneceu silente (ID. 128070941).

Ante o silêncio, nova intimação foi expedida à investigante, agora para dizer se mantinha, ou não, o interesse na continuidade do feito (ID. 128078324). Em resposta a mesma afirmou ter interesse no prosseguimento do feito e, brevemente, teceu considerações acerca das preliminares arguidas pelos investigados, especificamente quanto à legitimidade passiva e à validade dos áudios que instruíram a petição inicial que, em sua óptica, ocorreu *“nas dependências da estrutura pública, entre servidores no exercício de sua função”*.

As partes foram intimadas a esclarecer as provas que pretendiam produzir (ID. 128122527):

a) CRISTINA REIS GRAEML argumentou que *“foi requerido que fossem oficiados os Ministérios Públicos do Paraná, Eleitoral e do Trabalho, com vistas a obter cópias de eventuais procedimentos investigativos tratando da matéria”*; que o pedido *“foi deferido por meio do despacho de ID 125357869”*, mas que, até aquele momento, *“tais órgãos não remeteram a resposta”* e que a *“ausência dessas informações limita a identificação exata dos servidores públicos coagidos, inviabilizando, por ora, a individualização nominal das vítimas e testemunhas para sua oitiva”*.

Por fim, reiterou o *“pedido de expedição de ofícios ao Ministério Público do Paraná, Eleitoral e do Trabalho, com vistas à obtenção das cópias dos procedimentos investigativos eventualmente instaurados sobre os fatos narrados, especialmente aqueles que contenham a identificação dos servidores públicos municipais coagidos”* (ID. 128154872).

b) EDUARDO PIMENTEL e PAULO EDUARDO LIMA MARTINS reiteraram o requerimento de oitiva das testemunhas, conforme o rol já consignado na contestação e, ainda, postularam a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Curitiba a fim de que fosse informado quanto à existência de processo administrativo instaurado para apuração dos fatos naquela seara e, em caso positivo, que fossem remetidas as cópias de tal processo para compor a instrução destes autos (ID. 128169263).

c) RAFAEL GRECA DE MACEDO e ANTÔNIO CARLOS PIRES RBELLO, nada requereram (ID. 128237935).

Após, os autos seguiram com vista ao Ministério Público Eleitoral, que, no prazo legal, não se manifestou (ID. 128333596).

Vindo conclusos os autos, proferi a seguinte decisão (ID. 128340098):

“Ao contrário do que informou a Investigante na petição juntada ao documento ID 128154872, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Eleitoral encaminharam resposta a este juízo em cumprimento ao despacho exarado no documento ID. 125357869.

É o que se observa dos documentos juntados aos identificadores 125871307, 125871308 e 125871309, que se referem ao Procedimento Preparatório nº 002989.2024.09.000/2 MPT, e 127367380, que se refere ao Ofício

nº 1.017/2024/SUBJUR/GAB, que traz a informação prestada pela Coordenadoria das Promotorias de Justiça Eleitorais.

Ante a juntada de tais documentos não há que se falar em “complementação da especificação de provas”, tal qual foi pleiteado pela Investigante, razão pela qual, no ponto, resta prejudicado o pedido.

Quanto ao requerimento formulado pelos Investigados Eduardo e Paulo, a fim de possibilitar às partes o amplo conhecimento de elementos de informação carreados em eventual processo administrativo conduzido pelo ente público municipal, o pedido comporta deferimento.

Isto posto, expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Curitiba para que, no prazo de 5 (cinco) dias informe quanto à instauração de processo administrativo que apure a coação de servidores do município pelo Superintendente de Tecnologia da Informação para doações à campanha dos Investigados nas Eleições 2024, remetendo as devidas cópias.”

Oportunamente, retornem para a designação da audiência destinada à oitiva das testemunhas. ”

Dessa decisão as partes, inclusive o Ministério Público Eleitoral, não apresentaram irresignação (ID. 128397130 e 128415309).

A esse tempo, foram recepcionadas pelo Cartório as cópias do Protocolo nº 01-251.727/2024, encaminhadas pela Corregedoria Municipal, referente à apuração dos fatos no âmbito da Administração (ID.128431168), cujo teor foi mantido em sigilo, acessível somente às partes, procuradores, e Ministério Público Eleitoral.

Com a juntada da *prova documental* requerida por EDUARDO PIMENTEL e PAULO MARTINS, os mesmos foram intimados a dizer quanto ao interesse na produção da *prova testemunhal*, considerando que três das quatro testemunhas arroladas na contestação já haviam sido ouvidas na apuração disciplinar documentada e já acostada aos autos. Em resposta, sobreveio o pedido de desistência da prova (ID. 128514267).

Em cumprimento à determinação deste juízo, o Cartório juntou a Informação referente aos registros de doação efetivados pelo PSD/Estadual e PSD/Municipal à campanha EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO e PAULO EDUARDO LIMA MARTINS, oriunda do evento de arrecadação ocorrido em 03/09/2024 (ID. 128727539). O documento foi instruído com os extratos bancários das contas de “*Outros Recursos*” de ambas as agremiações. Considerando a existência de nome e CPFs de doadores nesses documentos, foi mantido o sigilo, com acesso somente às partes, procuradores, e Ministério Público Eleitoral.

Na fase de alegações finais, as partes assim se manifestaram:

CRISTINA REIS GRAEMEL (ID. 128808588): reiterou os argumentos já presentes na petição inicial; teceu considerações sobre as receitas repassadas pelo PSD/Estadual e Municipal à campanha dos candidatos investigados; destacou a relação de doadores originários que sustentaram as doações efetivadas pelas agremiações à campanha dos candidatos investigados, apontando a existência de uma série de doações no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que, segundo a investigante, corresponde ao “*valor indicado por Rebello como o ‘preço’ dos ‘convites’ para os servidores com função gratificada*”; apontou que o Município de Curitiba, em resposta ao ofício deste juízo, indicou existirem fortes indícios de que Antônio Carlos Pires Rebello, praticou conduta irregular enquadrada nos artigos 207, inciso XIII, 209, incisos VIII e IX, ambos da Lei Municipal nº 1.656/1958 - Estatuto dos Servidores de Curitiba.

RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO (ID.128810115): reiterou os argumentos já presentes na contestação; sustentou que “*alguns servidores não contribuíram com a aquisição/venda dos convites do jantar, e não sofreram qualquer consequência no âmbito*

funcional"; defendeu que não pode ser penalizado com inelegibilidade, pois não teve qualquer envolvimento nos fatos e que *"tanto é assim que a investigante nem mesmo narrou qualquer fato contra ele"*.

EDUARDO PIMENTEL e PAULO EDUARDO LIMA MARTINS (ID. 128810117): reiteraram os argumentos já presentes na contestação; defenderam o desentranhamento dos autos dos arquivos de áudios anexados à petição inicial e das provas derivadas, quais sejam, Procedimento Administrativo nº 002989.2024.09.000/2, do Ministério Público do Trabalho e Protocolo nº 01-251.727/2024, do município de Curitiba, em aplicação da *"Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada"*; afirmaram que houve a quebra da cadeia de custódia, eis que, quanto aos áudios *"deve-se notar que foram juntados meros 'pedaços' de gravações, sem que se tenha indicado a origem dos mesmos, tampouco se tais áudios correspondem, exatamente, a um áudio único original"*, não se podendo garantir a fidedignidade dos mesmos; apontaram que *"servidores municipais devolveram convites para o tal jantar, sem qualquer consequência funcional"*, o que teria ficado claro na apuração movida pela Corregedoria do Município de Curitiba; que *"não há nenhum elemento que objetivamente demonstre que os investigados receberam algum benefício ou recurso irregular"*, o que seria lastreado pelas contas de campanha que foram aprovadas, sem ressalvas; por fim, argumentaram que se se entender que houve algum tipo de coação, tal fato deveria ser tratado de maneira *"isolada"* e que *"este fato isolado não tem gravidade suficiente a configurar o abuso de poder político, no aspecto qualitativo e quantitativo"*.

ANTONIO CARLOS PIRES REBELLO (ID. 128810981): reiterou os mesmos argumentos já presentes na contestação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por sua vez, apontou que os elementos coligidos aos autos, *"interpretados em conjunto, apontam para a efetiva ocorrência do abuso de poder político/autoridade"*.

Aduziu que, embora as defesas aleguem a ilicitude dos áudios, *"sustentando tratar-se de gravação ambiental clandestina vedada pela jurisprudência (STF Tema 979 e precedentes do TSE), e que as demais provas seriam ilícitas por derivação"*, sustenta que *"a configuração do abuso não depende exclusivamente de tais gravações"*, existiriam *"outros elementos probatórios e circunstanciais robustos que corroboram a ocorrência do ilícito"* que justificariam a procedência da postulação.

Ao final, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requereu a procedência da ação e o reconhecimento de que houve a prática de abuso de poder político e de autoridade pelos investigados, com a consequente declaração de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024 e, ainda, *"a cassação do registro ou diploma dos candidatos diretamente beneficiados, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO e PAULO EDUARDO LIMA MARTINS, conforme art. 22, XIV, da LC nº 64/1990"*.

É o Relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como visto, trata-se de ação de investigação judicial eleitoral promovida por CRISTINA REIS GRAEML em face EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, PAULO EDUARDO LIMA MARTINS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO e ANTÔNIO CARLOS PIRES REBELLO, objetivando a apuração de abuso de poder político/autoridade em prejuízo do processo eleitoral, para sujeitá-los às penas de inelegibilidade e, em relação aos dois primeiros, à cassação do registro ou diploma, nos termos da Lei Complementar nº 64/90, art. 22, XIV.

II.1. Preliminares

II.1.1. Preliminar de extinção do processo pela ausência de previsão no rito processual eleitoral, estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, para a formação do litisconsórcio passivo necessário – PSD/Estadual:

Rejeitada.

O objeto debatido nestes autos importa na apuração das condutas reveladoras de abuso de poder político/autoridade, na hipótese, cominando aos seus autores a sanção de inelegibilidade e/ou da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pelo *desvio* ou *abuso do poder de autoridade*. A sanção não alcança o PSD/Estadual.

Na qualidade de promovente do evento “*jantar de arrecadação*”, a agremiação emitiu os convites seguindo as formalidades previstas para o recebimento de doações (art. 30, §3º, c/c art. 27, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019). É o que se observa dos documentos juntado aos identificadores 125477053 e 125477054.

Ademais, a agremiação partidária, por ostentar a natureza de pessoa jurídica, não pode figurar no polo passivo da AIJE.

Nesse sentido:

“[...] Eleições 2010 [...] 2. É entendimento pacífico deste Tribunal a impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no pólo passivo de ações de investigações judiciais eleitorais fundadas no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. Precedentes.[...]” (Ac. de 7.10.2010 no AgR-Rp nº 321796, rel. Min. Aldir Passarinho Junior.)

(Destaquei)

*“Representação. Investigação judicial. Abuso do poder de autoridade e utilização indevida dos meios de comunicação. Programa televisivo. [...] Pessoas jurídicas. Ilegitimidade passiva. [...] Pessoas jurídicas não podem figurar no pólo passivo de investigação judicial eleitoral, de cujo julgamento, quando procedente a representação, decorre declaração de inelegibilidade ou cassação do registro do candidato diretamente beneficiado, consoante firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. [...]”. NE : Representação proposta contra pré-candidato, partido político e emissora de televisão.
(Ac. de 7.4.2005 na Rp nº 373, rel. Min. Francisco Peçanha Martins; no mesmo sentido o Ac. de 17.5.2005 na Rp nº 720, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)*

(Destaquei)

II.1.2. Preliminar de ilegitimidade passiva – Rafael Greca de Macedo:

Rejeitada.

Qualquer pessoa que tenha contribuído para a prática do ato ilícito, inclusive autoridades públicas, tem legitimidade passiva para responder à ação de investigação judicial eleitoral (art. 22, XIV, LC 64/1990).

Para a configuração do ato abusivo e atribuição das responsabilidades deve ser considerada a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, o que só pode ser alcançado no

curso da instrução processual.

II.1.3. Preliminar de ilicitude da prova – áudios que instruem a petição inicial:

Acolhida.

A presente ação de investigação judicial eleitoral foi ajuizada por CRISTINA REIS GRAEML com base em reportagens veiculadas na mídia jornalística que divulgaram áudios de uma reunião havida entre o então Superintendente de Tecnologia da Informação da Prefeitura, ANTÔNIO CARLOS PIRES REBELLO, e servidores do mesmo ente público.

Da inicial, extrai-se o seguinte excerto:

“Pelo que se tem conhecimento, houve a divulgação de uma gravação fonográfica, neste momento amplamente reproduzida nos veículos de comunicação, a qual revela que o superintendente de tecnologia da informação fez uma reunião com servidores da prefeitura de Curitiba, coagindo-os a ‘comprar convites’ do jantar do Partido Social Democrático (PSD) em apoio à candidatura de Eduardo Pimentel, este que ocorreu em 3 de setembro no restaurante Madalosso. Constatam anexos à exordial os referidos áudios, que reforçam os indícios da prática ilícita.”

(Destaquei)

Não consta da inicial da ação, nem foi demonstrado pela investigante no curso da instrução, que tais áudios (fragmentados), fruto da captação ambiental, teriam origem lícita.

Por origem lícita, compreenda-se a gravação feita com o consentimento dos interlocutores presentes, com autorização judicial – em obediência à cláusula de reserva de jurisdição –, ou em ambiente em que inexistia expectativa de privacidade (ambientes abertos, sem controle de acesso).

Tais áudios, pelo que se observa, foram obtidos de forma clandestina, sem anuência ou conhecimento dos interlocutores, sem prévia autorização judicial, e em ambiente com acesso restrito.

No ponto, o tema foi objeto de repercussão geral no julgamento do RE 1.040.515 (19/04/2024 a 26/04/2024), tendo o Supremo Tribunal Federal editado a Tese nº 979, com a seguinte redação:

“No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. – A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade”.

À sociedade, o Excelso Pretório apresentou os seguintes fundamentos da decisão:

1. A Justiça Eleitoral tem a função de garantir que as eleições sejam justas, éticas e transparentes. Ela é responsável por administrar todo o processo eleitoral, cuidando tanto da parte administrativa quanto da parte judicial. Por isso, é necessário que qualquer prova apresentada respeite os direitos fundamentais, como a privacidade e a intimidade, para evitar que práticas desleais comprometam a legitimidade do processo eleitoral.

2. O STF permite que, nos processos criminais, sejam usadas como provas gravações de conversas feitas por um dos participantes sem que o outro saiba.

No entanto, os processos eleitorais têm particularidades que justificam uma solução diversa. A exigência de que os candidatos se portem com lealdade e moralidade justifica medidas para evitar práticas abusivas, armadilhas e manipulações voltadas a prejudicar candidatos e alterar o resultado das eleições, especialmente na realidade atual de disputas muito apertadas.

3. Por isso, não é permitido usar como prova em processos eleitorais gravações feitas de forma escondida (gravação ambiental clandestina) em ambientes privados (por exemplo, em casa ou no carro), sem autorização de um juiz. Nesse caso, há uma violação da privacidade e da intimidade dos participantes, mesmo quando a gravação é feita por um dos participantes sem o conhecimento dos outros.

4. Por outro lado, deve ser considerada uma prova válida a gravação de conversa realizada de forma ostensiva em ambientes públicos sem controle de acesso, como bancos, lojas e ruas (gravação ambiental de uma segurança), ainda que sem o conhecimento de um dos participantes. Nessa situação, não há mais uma situação de clandestinidade, pois não há expectativa de privacidade nesses locais.

5. No caso, embora os fatos tenham ocorrido em 2012, o STF decidiu que a decisão vale apenas a partir dos casos relativos às eleições de 2022, para não afetar as decisões anteriores da Justiça Eleitoral (art. 16 da Constituição).

(https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1.040.515_tema979_infosociedade__vRev1.pdf)

Na esteira da citada fundamentação, por oportuno, cabe observar que o evento “jantar de arrecadação” ocorreu no dia 03/09/2024, sendo certo concluir que tais áudios foram gravados em data anterior a esse evento. Isso porque, conforme informado pela Investigante, a venda dos convites visava à arrecadação para o aludido evento.

Sem embargo, trata-se de uma conclusão lógica e não jurídica.

Ora, se os áudios foram gravados antes do dia 03/09/2024, por que vieram a público somente em 01/10/2024, faltando apenas 5 (cinco) dias para o primeiro turno das Eleições 2024? Por que esse material, ainda que clandestino, não foi encaminhado imediatamente para custódia da Polícia Federal ou para o Ministério Público Eleitoral? Por que a gravação, se oriunda da mesma reunião, apresenta-se fragmentada?

Tais indagações suscitam outros questionamentos que, a toda evidência, apontam para a possível tentativa de se criar um clima de clamor público às vésperas do primeiro turno das Eleições Municipais de 2024, com nítido viés político.

Isto Posto, consideradas as especificidades do processo eleitoral, **NÃO CONHEÇO** dos arquivos de áudio juntados aos identificadores 125302434, 125302435, 125302436,

125302437, 125302438 e 125302439, eis que afetados pela ilicitude.

Por consequência, devem os arquivos de áudio serem desentranhados dos autos, uma vez que no processo são inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos (Constituição Federal, art. 5º, inciso LVI).

II.1.3.1. Provas derivadas

Por consequência, as provas derivadas da prova ilícita também devem ser desentranhadas, porque contaminadas pela ilicitude, em aplicação da *teoria dos frutos da árvore envenenada* (*fruits of the poisonous tree*).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*“Eleições 2012 [...] **Gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro. Prova ilícita.** Entendimento consolidado para as eleições de 2012. [...] 1. Com base no entendimento consolidado pelo TSE para as eleições de 2012, no que se refere à ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial, a decisão questionada deu provimento aos recursos especiais interpostos pelos ora agravados para reformar o acórdão regional e julgar improcedente a AIJE, ante a ilicitude das provas que embasaram a condenação imposta na origem. 2. O entendimento do TSE acerca da ilicitude da prova de gravação ambiental colhida na forma narrada pelo Tribunal regional foi aplicado de maneira linear a todos os processos referentes ao pleito de 2012 e, portanto, deve ser mantido no caso vertente, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da isonomia. Precedentes [...] 3. A única exceção a essa regra ocorreria se a gravação ambiental tivesse sido realizada em ambiente aberto, hipótese estranha à dos autos, na medida em que, consoante a moldura fática delineada no aresto regional, a gravação ocorreu em estabelecimento comercial de propriedade privada. 4. **Conforme a jurisprudência do TSE, ‘é ilícito, por derivação, o depoimento da testemunha que fez a gravação ambiental tida por ilegal’ [...] e ‘[...] as provas testemunhais produzidas em juízo, e advindas da prova já considerada ilícita – gravação ambiental clandestina –, são ilícitas por derivação, aplicando-se ao caso a teoria dos frutos da árvore envenenada’ [...]**” (Ac. de 18.11.2021 no AgR-REspEI nº 40483, rel. Min. Mauro Campbell Marques.)*

*“Eleições 2016 [...] Gravação ambiental em ambiente privado. Ilicitude da prova [...] 1. Nos termos do artigo 8º-A da Lei nº 9.296/96, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, a gravação ambiental é possível para fins de investigação ou instrução criminal, por determinação judicial mediante requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, demonstrando que por outro meio a prova não poderia ser realizada e houver elementos probatórios razoáveis do cometimento de crime cuja pena máxima supere quatro anos. 2. Nos termos do § 4º, do artigo 8º-A da Lei nº 9.296/96, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento das autoridades legitimadas no caput do mesmo artigo somente poderá ser utilizada em matéria de defesa, no âmbito de processo criminal e desde que comprovada a integridade de seu conteúdo. 3. **Num ambiente caracterizado pela disputa, como é o político, notadamente acirrado pelo período eleitoral o desestímulo a subterfúgios espúrios voltados a tumultuar o enlace eleitoral resguardando assim***

a privacidade e intimidade constitucionalmente asseguradas, deve ser intensificado, de modo que reuniões políticas privadas travadas em ambientes residenciais ou inequivocamente reservados não se aprazem com gravações ambientais plantadas e clandestinas, pois vocacionadas tão só ao uso espúrio em jogo político ilegítimo, recrudescendo a possibilidade de manipulações. 4. São clandestinas e, portanto, ilícitas as gravações ambientais feitas em ambiente privado, ainda que por um dos interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais, dada inequívoca afronta ao inciso X, do art 5º, da Constituição Federal Ilícitas, do mesmo modo, as provas delas derivadas, não se prestando a fundamentar condenação em representação eleitoral. 5. A compreensão aqui firmada não se afigura incompatível com a tese firmada pelo E. STF no RE nº 583.937 (QO-RG/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 19.11.2009 -Tema 237), que teve como perspectiva o prisma da instrução criminal sobremodo distinto do aqui tratado por força de expressa norma constitucional (art. 5º, XII, parte final) e legal. 6. E tanto há distinção de enfoques que o próprio STF, no RE 1040515 (Rel. Ministro Dias Toffoli - Tema 979), afetou a discussão da necessidade de autorização judicial para legitimar gravação ambiental realizada por um dos interlocutores ou por terceiro presente à conversa, para fins de instrução de ação de impugnação de mandato eletivo, à luz do art. 5º, incs. II e XII da Constituição da República. [...]” (Ac. de 7.10.2021 no AgR-AI nº 29364, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

ELEIÇÕES 2020. DELITO DE CORRUPÇÃO ELEITORAL ATIVA. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO CRIME ELEITORAL. PREJUDICAIS DE MÉRITO. ILICITUDE DE PROVA DECORRENTE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU CONHECIMENTO DE TODOS OS ENVOLVIDOS. ILICITUDE. PROVAS DERIVADAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE PROIBIDA. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. FLAGRANTE PREPARADO. TESE REJEITADA. MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXTRAIR OS ELEMENTOS SEGUROS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO CRIME ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO.1. É ilícita toda a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem prévia autorização judicial ou ciência dos demais participantes da conversa. Fixação de tese do C. Tribunal Superior Eleitoral para ações eleitorais e que se entende aplicável também aos feitos penais-eleitorais. Leading case no Tribunal Superior Eleitoral: Recurso Especial Eleitoral nº 63406, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 199, Data 06/10/2022.2. **Por força da teoria dos frutos da árvore envenenada, todas as provas que derivam da prova ilícita ou lhe reproduzem o conteúdo são, igualmente, ilícitas. Compreensão do Tribunal Superior Eleitoral: Recurso Crime Eleitoral nº 060070722, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 157, Data 16/08/2023.**3. Resta rejeitada a tese recursal de flagrante preparado em razão de que o áudio gravado não apresenta qualquer atuação do interlocutor para conduzir o agente à confissão do delito.4. Exige-se o conjunto probatório robusto e seguro para lastrear um édito condenatório.5. No caso concreto a prova oral produzida é débil e insuficiente para demonstrar a prática do delito de corrupção eleitoral passiva, especialmente o dolo específico do delito - para fins eleitorais - atraindo a incidência do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.6. Recurso crime eleitoral conhecido e provido. (AÇÃO PENAL ELEITORAL

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA ILÍCITA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

2. A sentença considerou ilícita a gravação ambiental realizada sem o consentimento do interlocutor em ambiente privado, aplicando a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada para desconsiderar as provas derivadas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) a validade da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, em ambiente privado e sem consentimento do outro, como meio de prova; (ii) a aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada para as provas derivadas da gravação ilícita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A captação ilícita de sufrágio, caracterizada pela prática de compra de votos, está prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, exigindo-se a demonstração de dolo específico, consubstanciado no objetivo de obter o voto.

5. Conforme entendimento do STF, fixado no Tema 979 de repercussão geral (RE nº 1.040.515), em processos eleitorais, a gravação ambiental realizada em ambiente privado e sem consentimento dos interlocutores configura prova ilícita, excetuando-se os casos em locais públicos sem controle de acesso.

6. Aplicável a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada às provas derivadas da gravação ilícita, sendo consideradas ilícitas as demais provas obtidas a partir do conteúdo da gravação ambiental clandestina.

7. Jurisprudência correlata do TSE confirma a inadmissibilidade de gravações clandestinas em ambiente privado e a ilicitude das provas derivadas, reforçando a impossibilidade de utilização dos depoimentos e gravações como elementos de prova válidos (TSE - REsp nº 060040748 e AgR-AREsp nº 060048383).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso eleitoral conhecido e, no mérito, desprovido, mantendo-se a improcedência da Representação Eleitoral.

9. Tese de julgamento: **"É ilícita a gravação ambiental realizada em ambiente privado, sem o consentimento de um dos interlocutores, sendo inadmissíveis as provas derivadas desta, nos termos da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada."** (Recurso Eleitoral nº 060024041. Acórdão nº 6553. Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandez Denz. Julgamento: 18/11/2024. Publicação: DJE - DJE, 22/11/2024) (Destaquei)

Assim, as provas derivadas da prova ilícita alcançam o Protocolo nº 01-251.727/2024 (ID. 128431168) e os documentos extraídos do Procedimento Preparatório nº 002989.2024.09.000/2 (ID. 125871307, 125871308, 125871309 e 125806564), porque ambos foram autuados a partir das informações veiculadas na mídia jornalística e do conteúdo e divulgação da prova ilícita (áudios).

II.1.4. Preliminar de “quebra da cadeia de custódia”:

Não conhecida.

No tocante à preliminar de alegada quebra da “cadeia de custódia”, suscitada pelo Investigado ANTÔNIO CARLOS PIRES REBELLO, resta prejudicada sua análise, ante o acolhimento pretérito da ilicitude da prova consistente nos áudios clandestinos que instruem a inicial.

II.2. Mérito

A análise de mérito implica em responder se os investigados cometeram abuso de poder político/autoridade e, em caso afirmativo, sujeitá-los às sanções cominadas no artigo 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, notadamente, a declaração de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes àquela em que ocorreu o abuso, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pelo desvio ou abuso do poder.

Nas palavras do Ministro Benedito Gonçalves, “A gravidade é elemento típico das práticas abusivas, que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito). Seu exame exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, oposição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa” (AIJE nº 0600814-85.2022.6.00.0000 – Brasília/DF).

O abuso de poder político se configura quando o agente público, “valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros” (AgR-REspEI nº 238-54/BA, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20.5.2021, DJe de 4.6.2021).

*“Eleições 2020. [...] Conduta vedada a agente público. Extrapolação do limite de gastos com publicidade institucional. Sanções pecuniárias. Inexistência de gravidade das condutas. Abuso do poder econômico e político. Não configurado. [...] 8. Na linha do que foi afirmado pela Corte de origem, não há, na espécie, prova robusta que demonstre a configuração do abuso de poder, porquanto, embora esteja comprovado nos autos que os candidatos se utilizaram da máquina pública para divulgar sua candidatura, não ficou demonstrada a repercussão das condutas (ainda que em seu conjunto) no âmbito do pleito e sua influência perante o eleitorado, para fins de albergar a configuração do abuso de poder, mediante a imposição das graves sanções de cassação de diploma e de inelegibilidade. **9. Consoante remansosa jurisprudência desta Corte Superior, não se admite reconhecer o abuso de poder com fundamento em meras presunções acerca do encadeamento dos fatos, porquanto ‘a configuração do abuso de poder demanda a existência de prova inequívoca de fatos que tenham a dimensão bastante para desigualar a disputa eleitoral’ [...] 11. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, ‘para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento’ [...]”.** (Ac. de 11.5.2023 no AgR-AREspE nº 060055782, rel. Min. Sérgio Banhos.)*

(Destaquei)

Fixadas essas premissas, resta verificar se nos autos estão presentes os elementos probatórios suficiente que autorizem concluir pela existência de responsabilidade pelo abuso de poder/autoridade.

Segundo consta da exordial, os investigados teriam se valido da posição hierárquica que ostentam na estrutura da Administração Municipal, para coagir servidores públicos a doarem para a campanha do candidato EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, *“a fim de obter vantagem eleitoral ilícita, com ameaças de perda de cargos ou de funções gratificadas, revelando um quadro de gravidade que compromete a lisura e a normalidade do pleito, assim transformando em abuso de poder político”*.

Porém, todas as informações que fundamentaram a propositura da presente ação de investigação judicial eleitoral foram lastreadas nos áudios supra qualificados como prova ilícita (Tese nº 979/STF), e nas reportagens deles decorrentes, não tendo a investigante se desincumbido de provar o alegado por qualquer outro meio autônomo de prova.

A par dessa constatação, o Ministério Público Eleitoral sustentou que *“a configuração do abuso não depende exclusivamente de tais gravações”* e assevera que *“Existem outros elementos probatórios e circunstanciais robustos que corroboram a ocorrência do ilícito”*, os quais passo a examinar individualmente:

1. Ampla Divulgação na Imprensa: A notícia da coação foi veiculada por diversos órgãos de imprensa de grande circulação e credibilidade, tornando o fato público e notório. A repercussão midiática, por si só, demonstra a gravidade e o impacto do ocorrido.

A divulgação de matéria jornalística, por si só, não serve de prova para comprovação de fatos, máxime quando ela decorre de áudios qualificados como prova ilícita, e não corroboradas por outros elementos suficientemente robustos e autônomos.

No ponto, torna-se a indagar: por que esse material (áudios), ainda que clandestino, não foi encaminhado imediatamente por quem o gravou para a custódia da Polícia Federal ou para o Ministério Público Eleitoral? Por que a gravação, se oriunda da mesma reunião, apresenta-se fragmentada, comprometendo de forma flagrante a sua integridade? Os recortes das gravações atendem a quais interesses?

Perceba-se, a circunstância que antes serviria para a mensuração da gravidade, sob o aspecto *quantitativo*, padece de fundadas suspeitas de que, em verdade, serviriam à manipulação do eleitorado. Isso porque, conforme já abordado no tópico II.1.3, os fatos apontam que os áudios foram gravados em data anterior a 03/09/2024 (data do evento de arrecadação), mas foram divulgados na imprensa em 01/10/2024, a apenas 5 (cinco) dias do primeiro turno das eleições 2024 (06/10/2024). Isso sugere deliberada tentativa de se criar um clima de clamor público às vésperas das eleições, com nítido viés político.

2. Exoneração do Superintendente: A rápida exoneração do investigado ANTÔNIO REBELLO, logo após a divulgação dos fatos, constitui forte indício da veracidade e gravidade da conduta a ele imputada, sendo uma admissão tácita, pela Administração, da irregularidade ocorrida.

A rápida exoneração do Superintendente de Tecnologia e Informação, ANTÔNIO CARLOS PIRES REBELLO, do cargo em comissão, demissível *ad nutum*, não constitui admissão tácita de irregularidade pela Administração. Simboliza unicamente a tentativa por parte

desta de rápida solução da questão, independentemente do efetivamente ocorrido.

Nesse sentido:

*“Eleições 2022. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Abuso de poderes político e econômico. [...] 2. Para fins de julgamento da AIJE, é imprescindível a prática de abusos com gravidade suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a legitimidade e normalidade das eleições. Além disso, **para a configuração do abuso dos poderes político e econômico, a firme jurisprudência desta Corte Superior entende que há a necessidade da existência de prova contundente, inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções.** [...]” (Ac. de 19.9.2024 no AgR-RO-El n. 060165936, rel. Min. André Mendonça.)*

(Destaquei)

3. Padrão de Doações: A existência de diversas doações no valor exato de R\$ 3.000,00, correspondente ao preço do convite mencionado na reunião, realizadas ao partido do candidato beneficiado (PSD) em período próximo ao jantar, ainda que feitas formalmente por terceiros (supostamente parentes ou amigos dos servidores coagidos), configura um padrão suspeito e compatível com a denúncia de coação e tentativa de dissimulação.

Segundo consta dos autos, por afirmação da Investigante e confirmação dos Investigados, o valor dos convites para o evento “jantar de arrecadação”, que se realizaria em 03/09/2024, correspondia a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

No extrato bancário da conta “Outros Recursos” (ID.128723954), aberta pelo PSD/Estadual, em 14/08/2024, para o recebimento de doações para as campanhas dos seus candidatos, constam 1.306 lançamentos a crédito no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), até o dia 03/09/2024. Entre os dias 23/08/2024 e 02/09/2024 (véspera do evento), constam 944 lançamentos de créditos no valor de R\$ 3.000,00. Todavia, tal padrão, por si só, não constitui presunção de que foram obtidas por coação, e de forma dissimulada.

O Ministério Público, aliás, não demonstra quais desses lançamentos seriam resultado da coação perpetrada pelos investigados, limitando-se a manifestar estranhamento pelo padrão de lançamentos. De outra banda, nenhuma prova foi apresentada de que servidores públicos municipais assediados tenham se valido de terceiros próximos para efetuar doações à campanha dos investigados. São feitas mera conjecturas, desprovidas de substrato probatório, e assim insuficientes para se concluir pelo sustentado abuso de poder político/autoridade.

4. Investigações Correlatas: A existência de procedimentos investigatórios instaurados no âmbito do Ministério Público do Trabalho (PP 002989.2024.09.000/2) e da própria Prefeitura (Protocolo nº 01-251.727/2024), cujas informações foram requisitadas por este Juízo e parcialmente juntadas, reforça a seriedade dos fatos apurados. A Informação nº 04/2025 - COGER/PGM, por exemplo, embora conclua pelo arquivamento em relação aos servidores por falta de prova ou hierarquia, descreve a dinâmica da reunião e a conduta de Rebello como “ilegal e imoral” e que houve “ameaça-lo de ser mandado embora”.

É pacífico o entendimento de que há autonomia entre as esferas administrativa, penal e cível. A existência de procedimentos investigativos correlatos é reflexo dessa autonomia e exercício do dever-poder estatal.

Tal autonomia, contudo, é relativizada quando na seara penal é reconhecida a inexistência do fato (o fato não aconteceu) ou negativa de autoria (foi reconhecido que o réu não foi o autor da conduta). Nesses casos a Administração não pode ignorar o que foi decidido na esfera penal.

A partir da edição da Tese nº 1.398/STF, editada quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1316369, que teve repercussão geral reconhecida, foi fixado o seguinte entendimento:

“São inadmissíveis, em processos administrativos de qualquer espécie, provas consideradas ilícitas pelo Poder Judiciário”

Trata-se de mais uma hipótese de relativização da autonomia entre as instâncias administrativa, penal e cível. No caso concreto, a partir do reconhecimento da ilicitude das gravações ambientais que serviram de substrato para as matérias jornalísticas, tais procedimentos administrativos suscitados pelo Ministério Público não podem ser considerados, seja porque derivados da prova ilícita (frutos da árvore envenenada), seja em função do que dispõe a Tese nº 1.398/STF.

Tais considerações são bastantes para demonstrar a insuficiência de elementos probatórios e circunstanciais robustos que possam levar a conclusão sobre a responsabilidade dos investigados pela prática de abuso de poder político/autoridade, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação de investigação judicial eleitoral, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Desentranhe-se os arquivos de áudio juntados aos identificadores 125302434, 125302435, 125302436, 125302437, 125302438 e 125302439, porque consideradas provas ilícitas, e os documentos 128431168, 125871307, 125871308, 125871309 e 125806564, por derivação.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público eleitoral.

Oportunamente, archive-se.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO

Juiz Eleitoral



Assinado eletronicamente por: **FERNANDO AUGUSTO FABRICIO DE MELO**

22/05/2025 15:54:16

<https://pje1g-pr.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **128945626**



25052215541666300000121552259